

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005000874

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 150/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ART. 46, I, ADCT, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VEDAÇÃO A PROGRESSÕES FUNCIONAIS NO PERÍODO EM QUE ESPECIFICA. CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO DESPACHO Nº 1616/2019 PA (PROCESSO Nº 201900010038108) AO PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÃO ABRANGENTE APENAS ÀS PROGRESSÕES HORIZONTAIS. CENÁRIO DE PROFUNDO DÉFICIT FISCAL A CONDICIONAR A IMPLEMENTAÇÃO DAS PROGRESSÕES VERTICAIS AO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SOBRETUDO NO QUE TANGE AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE GASTOS COM PESSOAL.

1. Por meio do **Ofício nº 274/2020 SEAD** (000011030900), a Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração encaminha a esta Procuradoria-Geral do Estado consulta atinente ao art. 46, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 64, de 05.12.2019, que nele acresceu menção às carreiras integrantes da Pasta.

2. Pontuou a unidade que, não obstante a norma constitucional autorize a promoção anual dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, o Plano de Cargos e Vencimentos- PCV, tanto do quadro do magistério, instituído pela Lei Estadual nº 13.909/2001, como do quadro de apoio administrativo, regulado pela Lei Estadual nº 13.910/2001, preveem apenas a progressão como forma

de ascensão no âmbito dessas carreiras.

3. Ante esse impasse, questionou se a orientação firmada por ocasião do **Despacho PA nº 1616/2019**, proferido no processo nº 201900010038108, no sentido da impossibilidade de progressão do pessoal do quadro da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive para aqueles cargos organizados em classe única, durante os exercícios de 2018 a 2020, deveria ser aplicada aos servidores da Educação.

4. Na Procuradoria Administrativa, o **Despacho nº 103/2020 PA** (000011207751) aprovou o **Parecer PA nº 51/2020** (000011159457), tendo orientado a consulta no seguinte sentido:

"[...] por consistir em promoção, é possível a concessão da progressão vertical (art. 75 da Lei estadual nº 13.909/01), limitada a uma por ano, aos professores do magistério público estadual, no lapso temporal do Novo Regime Fiscal, nos termos do art. 46, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/19. Por outro lado, na forma do art. 46, II, do ADCT estadual, vedada está, no referido período, a concessão de progressão horizontal aos professores e servidores administrativos da Secretaria de Estado da Educação, prevista, respectivamente, nos arts. 76 da Lei nº 13.909/01 e 13 da Lei nº 13.910/01, salvo àqueles que implementaram os requisitos correspondentes no exercício de 2017 (situação de direito adquirido)."

5. A justificativa para o temperamento da literalidade da proibição encartada no inciso II do art. 46 do ADCT foi que *"a progressão vertical de que trata o artigo 75 da Lei estadual nº 13.909/2001 se refere à promoção do professor de um nível para outro da carreira do magistério público estadual (Professor III para Professor IV, por exemplo), mediante a existência de vagas e desde que preenchidos os requisitos traçados nos parágrafos do referido dispositivo legal"*, nos termos do opinativo aprovado.

6. Vieram os autos para apreciação conclusiva.

7. Nada obstante a correção do raciocínio construído pela Especializada Administrativa, a implementação das progressões verticais - promoções - na Secretaria de Estado da Educação encontra óbices financeiros decorrentes da atual crise fiscal no Estado.

8. Nos autos do processo nº 201900011038706, a Secretaria de Estado da Economia informou que, pelos critérios da Lei Complementar nº 101/2000, cuja aplicação plena neste Estado decorre da medida cautelar deferida na ADI nº 6129/GO e do Acórdão nº 3487/2019 - TCE, o Poder Executivo do Estado de Goiás extrapolou o limite máximo de gastos com pessoal.

9. Dessa forma, cumpre observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 do diploma legal em referência:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os

derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

10. Outrossim, impende anotar que a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6129 não suspendeu a eficácia dos arts. 44 e 46 do ADCT da Constituição Estadual:

"Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de servidor ou empregado público e militar, inclusive do previsto no inciso XI do art. 92 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional instituidora do referido limite;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos:

V - realização de concurso público, exceto no âmbito das Secretarias de Estado da Saúde, de Educação, Cultura e Esporte e de Segurança Pública e Administração Penitenciária ou quando se destinar, exclusivamente, a reposição ou instalação de órgão jurisdicional ou ministerial ou da Defensoria Pública;

VI - as exceções ao descumprimento do limite definido no art. 41 não exime o Poder ou órgão governamental autônomo de cumprir os limites globais definidos em lei complementar federal para despesa total com pessoal, observado o que dispõe o art. 113 da Constituição Estadual.

"Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas:

I - só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde;

II - fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação." (NR)

11. Em acréscimo, diante da liminar obtida pelo Estado na Ação Civil Originária (ACO) nº 3328, não se pode olvidar o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, *verbis*:

"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#);

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;